DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 17245/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14004/2014
PROTOCOLO	: 1531569
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2014
EMPRESA CONTRATADA	: MILAN & MILAN LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E RURAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 38.513,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 25/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Milan & Milan Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de suprimentos de informática, para serem utilizados nas escolas municipais e rurais, no valor global de R$ 38.513,00 (trinta e oito mil, quinhentos e treze reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 6170/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2014 (processo TC/MS n. 14005/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11102/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 25575/2017, opinando pela legalidade e regularidade da formalização contratual, sugerindo, ainda a aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Contudo, os documentos obrigatórios foram protocolados intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 25/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Milan & Milan Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs